

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Silvana Beline Tavares; Tatiana Stroppa; Fabrício Veiga Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-571-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos esta obra coletiva, fruto das ricas discussões ocorridas no âmbito do GT 44 – Gênero, Sexualidades e Direito I, durante o IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 22 a 26 de junho de 2026. Sob a coordenação precisa dos professores Dr. Fabrício Veiga Costa (Universidade de Itaúna - MG), Dra. Silvana Beline Tavares (Universidade Federal de Goiás) e Dra. Tatiana Stroppa (Centro Universitário de Bauru – ITE), o grupo de trabalho consolidou-se como um espaço fundamental de resistência teórica, no qual o Direito é tensionado a responder pelas dores, lutas e complexidades que atravessam as relações de gênero e sexualidade na contemporaneidade.

Os capítulos que integram este volume não se limitam à reprodução de dogmáticas tradicionais; eles propõem um mergulho crítico e transdisciplinar em temas que desafiam as instituições brasileiras. Convidamos você, leitor, a percorrer cada uma dessas reflexões, estruturadas para desconstruir preconceitos e apontar caminhos para a real igualdade material.

O artigo "Interseccionalidade e o mito do amor materno: desafios institucionais no atendimento à mulher na entrega voluntária para adoção", de José Mauro Garboza Junior, Francisco da Silva Reis Filho e Pamala Semxexem, abre nossas reflexões questionando as barreiras morais e a herança colonial que estigmatizam as mulheres que optam pela entrega voluntária. Sob a lente do feminismo decolonial, os autores demonstram como a fiscalização do Estado pune desproporcionalmente mães negras e pobres, transformando um direito legal em uma suposta falha moral.

Avançando para o cenário virtual, o texto "Imagem, consentimento e controle: o desafio da proteção das mulheres nas redes sociais no Brasil", escrito por Luana Cruz de Araújo, Paulo Gabriel Gil Batista Melgueiro e Thiago Augusto Galeão De Azevedo, joga luz sobre o avassalador impacto do revenge porn, do sexting e das deepfakes. O capítulo convida o leitor a compreender como as redes reproduzem o controle histórico sobre o corpo feminino, evidenciando as limitações práticas na remoção de conteúdos e propondo soluções voltadas à educação digital e à sororidade online.

Em uma densa abordagem criminológica, o artigo "Perspectiva crítica sobre o Direito Penal no combate à violência de gênero e reflexões sobre o punitivismo", desenvolvido por Eduarda Vitoria Ortolan e Alessandra Brustolin, questiona a eficácia de legislações de emergência, como o recente Pacote Antifeminicídio (Lei nº 14.994/2024). As autoras desmistificam a ilusão punitiva e defendem, com brilhantismo, que a erradicação da violência letal contra as mulheres exige a superação do foco no encarceramento posterior e o investimento real em políticas públicas preventivas e interdisciplinares.

O texto "Injustiça epistêmica testemunhal e denúncia caluniosa: a desproporcionalidade punitiva diante da retratação coercitiva da mulher em situação de violência doméstica e familiar", de autoria de Rafael da Silva Melo Glatzl e Keylla dos Anjos Melo Glatzl, introduz um conceito teórico sofisticado e urgente. Os pesquisadores demonstram como o sistema de justiça opera uma violência de segunda ordem quando usa a retratação de uma vítima — frequentemente produzida sob severa coerção relacional — para imputar-lhe o crime de denúncia caluniosa, violando tratados internacionais e garantias constitucionais.

No campo das soluções procedimentais, o capítulo "Mecanismos tecnológicos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e a efetividade da tutela jurisdicional", assinado por Karem Livia Miranda De Carvalho e Tereza Rodrigues Vieira, examina a interseção entre o aparato normativo e a inovação tecnológica. Por meio da análise de instrumentos práticos

demonstrando que a baixa presença desse grupo nas universidades resulta de violências estruturais iniciadas na educação básica e que o ingresso formal precisa ser amparado por políticas institucionais de permanência e reconhecimento.

Mergulhando no ecossistema discursivo digital da extrema-direita e do neoconservadorismo, o texto "A gramática do ódio: necropolítica de gênero e a monetização do ressentimento na machosfera brasileira", elaborado por Bruna de Oliveira Andrade, Joice Graciele Nielsson e Igor Felipe Bergamaschi, analisa léxicos como Red Pill, Alpha e Beta. A pesquisa revela uma perturbadora engrenagem em que as plataformas digitais lucram com o engajamento polarizado, transformando o "mito da vitimização masculina" em um ativo financeiro que fomenta a pedagogia do terror contra minorias.

A realidade carcerária é densamente problematizada no artigo "Segregação prisional: a situação de mulheres transgênero no sistema penitenciário brasileiro", escrito por Rosemara Unser, Joana Silvia Mattia e Joice Graciele Nielsson. A partir de um método teórico-dedutivo, as autoras escancaram as diversas camadas de violência — física, simbólica e institucional — enfrentadas por mulheres transexuais sob custódia do Estado, reforçando que o respeito à identidade de gênero é dimensão inalienável da dignidade humana, inclusive na execução penal.

Trazendo um recorte empírico de extrema relevância, o capítulo "Déficit de atendimento especializado e violação constitucional aos direitos das vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher: o descumprimento da Lei n.º 14.541/2023 no Norte Pioneiro do Paraná", de Rafael da Silva Melo Glatzl e Keylla dos Anjos Melo Glatzl, confronta o texto legal com a realidade. Ao analisar a 12ª Subdivisão Policial de Jacarezinho/PR, os autores criam categorias analíticas preciosas para denunciar o hiato da descontinuidade qualitativa e da ausência de cobertura territorial na segurança pública protetiva.

No instigante ensaio "Natureza e cuidado: a invisibilização do trabalho de cuidado como um

15.384/2026", de Mayara Grasiella Silvério, Dhiessica Monielen Biava Marcon e Alessandra Brustolin. O estudo examina minuciosamente os obstáculos culturais para a aplicação da nova lei de proteção contra a violência vicária, concluindo que sua eficácia prática está umbilicalmente ligada à adesão obrigatória dos magistrados ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

O ambiente prisional nortista recebe uma profunda avaliação no capítulo "Encarceramento LGBTQIAPN+ em Manaus/AM: análise crítica das condições de custódia à luz dos dados do GMF/TJAM (2024)", de autoria de João Gabriel Cirelli Medeiros, Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva e Thiago Augusto Galeão De Azevedo. Articulando dados empíricos de um mutirão social recente, os autores caracterizam de forma precisa o sistema prisional amazonense como um cenário "em transição": houve avanços contra a invisibilidade total, mas a aplicação das normas protetivas ainda se mostra fragmentada e seletiva.

A partir do referencial teórico tridimensional da justiça de Nancy Fraser, o texto "Representação política feminina e justiça social em Nancy Fraser: a presidência de Erika Hilton e a ampliação do enquadramento dos sujeitos políticos femininos", de Lorena Vizzoni da Silva Coelho, Fernanda Martins Prati Maschio e Amanda Netto Brum, analisa um marco institucional histórico. As autoras sustentam que a ocupação de Erika Hilton na presidência da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher atua de maneira profundamente transformativa, deslocando as fronteiras rígidas e interseccionando o próprio sujeito político "mulher".

Ainda sob a genialidade teórica de Fraser, o artigo "Entre reconhecimento e reparação: o dano moral mínimo em violência doméstica sob a perspectiva de Nancy Fraser", produzido por Carla Kunde Soares, Júlia Ferreira Braz Caurio e Fabiane Simioni, faz uma brilhante denúncia empírica. Ao analisarem mais de duas centenas de sentenças e acórdãos do Rio Grande do Sul (2025), as pesquisadoras revelam como a padronização de indenizações em valores irrisórios desloca a mulher do centro da proteção jurisdicional, priorizando

O empoderamento financeiro como escudo ganha centralidade no texto "O empoderamento econômico das mulheres e a violência patrimonial", de Patrícia Pacheco Rodrigues Machida e Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. As autoras analisam a violência patrimonial prevista na Lei Maria da Penha em harmonia com a Agenda 2030 da ONU, tecendo também uma crítica severa a propostas legislativas retrocessas — como o PL nº 04/05 — que ameaçam desamparar as mulheres na velhice, caracterizando uma inadmissível violência patrimonial promovida pelo próprio Estado.

Buscando no passado as armas para as lutas do presente, o trabalho "Promotoras Legais Populares Rosa Cabinda: memória, resistência e a desconstrução interseccional do Direito em Juiz de Fora", de Raquel Pinto Coelho Perrota e Laura Barbeta de Freitas, resgata a história de uma mulher escravizada que ajuizou sua ação de liberdade em 1873. Os autores demonstram de forma tocante e rigorosa como esse projeto de educação jurídica popular feminista reconstrói o Direito a partir das margens e democratiza o acesso à justiça em Minas Gerais.

A urgência de novos direitos no ciberespaço é o cerne do artigo "Racismo digital e a violência psicológica virtual contra a mulher", de autoria de Maria Alice de Souza van der Linden. O capítulo provoca o leitor a refletir sobre a complexidade em mensurar a dimensão temporal e espacial dos danos psicológicos causados no ambiente virtual e questiona a eficácia dos planos estatais de enfrentamento para conter crimes que se disseminam de forma veloz e sem fronteiras.

O ciclo vicioso que afasta as mulheres da esfera pública é destrinchado no texto "Sub-representação feminina e violência política de gênero: impactos sobre os direitos da personalidade e a efetividade democrática", de Andressa Juliana Alexandre Pedrochi Alves Feitoza. A pesquisa demonstra com clareza como as agressões, difamações e exclusões institucionais disciplinadas pela Lei nº 14.192/2021 ferem de morte a integridade psíquica e a honra das parlamentares, atuando simultaneamente como causa e efeito de uma democracia

Fechando com chave de ouro, o livro apresenta o artigo "Violência vicária como feminicídio indireto: posituação do vicaricídio e limites da resposta penal no Brasil", escrito por Josiane Petry Faria, Carina Ruas Balestreri e Milena Haubert dos Santos. Dialogando com as lentes teóricas de Heleieth Saffioti e Rita Segato, as pesquisadoras analisam o crime de vicaricídio introduzido pela Lei nº 15.384/2026, propondo a categoria analítica do "feminicídio indireto" quando a aniquilação da mulher ocorre por meio da destruição violenta de seus filhos e vínculos afetivos.

Esta coletânea não foi feita para repousar de forma estática nas estantes acadêmicas. Ela pulsa com a urgência das ruas, dos tribunais, das delegacias e dos espaços digitais. Trata-se de uma leitura indispensável para juristas, advogados, defensores públicos, estudantes e ativistas que buscam um Direito vivo, corajoso e verdadeiramente comprometido com a dignidade de todas as existências.

Convidamos você a abrir estas páginas, a deixar-se inquietar pelas denúncias e a inspirar-se pelas alternativas aqui construídas.

Tenha uma excelente e transformadora leitura!

Fabício Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna –MG-. Doutorado e mestrado em Direito. Pós-doutorado em Educação, Psicologia e Direito. Especializações em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional.

Silvana Beline Tavares

Doutora em Sociologia pela UNESP/Araraquara, mestre em Sociologia pela Universidade

Doutora em Direito (2020) e Mestre em Direito (2006) pelo programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Centro Universitário de Bauru - Instituição Toledo de Ensino (ITE). Atualmente é professora de Ciência Política, Direito Constitucional e de Direito Processual Constitucional do Curso de Direito do Centro Universitário de Bauru (CEUB-ITE) e da Faculdade Iteana de Botucatu, bem como de Teoria Geral da Constituição no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do Centro Universitário de Bauru (CEUB-ITE). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, atuando, principalmente, nos temas que envolvem a liberdade de expressão, o direito de informação e de comunicação, a proteção de dados pessoais e a regulação das plataformas digitais.

RACISMO DIGITAL E A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA VIRTUAL CONTRA A MULHER

DIGITAL RACISM AND VIRTUAL PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST WOMEN

Maria Alice de Souza van der Linden

Resumo

Se faz necessária a discussão sobre novos direitos fundamentais no universo digital. É essencial avaliar como estão sendo assegurados os direitos das mulheres nesse ambiente virtual, caracterizado pela ausência de fronteiras e limites. O crescimento das redes sociais trouxe novidades como o cyberbullying e o racismo virtual. Até recentemente, a violência psicológica contra a mulher não era reconhecida como crime pelo legislador, o que reforça a importância de compreender a atuação estatal frente a essa temática do universo online. A internet apresenta obstáculos significativos à contenção da criminalidade, em virtude da rapidez e da amplitude com que as infrações se disseminam. No tocante à cyberviolência contra a mulher, que pode incluir o racismo, destaca-se a complexidade em mensurar a dimensão temporal e espacial dos danos causados, tornam-se questões relevantes para análise. É fundamental verificar se os planos de enfrentamento à violência contra a mulher estão implementando mecanismos eficazes de prevenção e punição de agressões virtuais graves, especialmente aquelas relacionadas ao racismo e à violência psicológica digital.

Palavras-chave: Violência psicológica, Mulheres, Cyberviolência, Racismo, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

It is necessary to discuss about new fundamental rights in the digital. It is essential to assess how women's rights are being ensured in this virtual environment, characterized by the absence of borders and limits. The growth of social networks has brought new issues such as cyberbullying and virtual racism. Until recently, psychological violence against women was

1. INTRODUÇÃO

Torna-se fundamental examinar a existência de medidas voltadas ao enfrentamento da humilhação digital contra a mulher, configurada como uma forma de violência psicológica, cujas consequências ainda demandam maior compreensão, principalmente por hoje mostrar-se atrelada ao racismo on line. Tudo ainda é muito novo e evolui muito mais rápido do que o direito dá a resposta social. Só recentemente a violência psicológica virtual foi reconhecida como causa de aumento de pena pelo Código Penal Brasileiro, alterado pela Lei nº 15.123/2025, art. 147-B, que determina:

“A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere a imagem ou som da vítima.”

Certo é que os padrões comportamentais oriundos do Brasil Colônia e Império persistem em parte da sociedade, dificultando o reconhecimento pleno da violência psicológica contra a mulher e também da sua modalidade como racismo virtual. A subnotificação desse tipo de agressão é acentuada pela percepção limitada do que é ou não uma agressão reconhecida como crime por algumas vítimas, além do desinteresse em denunciar por medo, descredito com o sistema de justiça ou até mesmo para não se expor e correr o risco de novas agressões, seja pelo autor original ou por “julgadores de redes sociais”.

Assim, a violência digital contra a mulher, com o recorte do racismo, representa um desafio significativo, dadas as dificuldades de coibir tais práticas no ambiente virtual, a velocidade de disseminação e a possibilidade de danos psíquicos irreversíveis. Observa-se, inclusive, relatos de vítimas que atentaram contra a própria vida, algumas infelizmente resultando em morte

Cabe ressaltar que a violência psicológica virtual contra a mulher constitui um problema tanto social quanto de saúde pública, com repercussões jurídicas relevantes, mesmo diante do rigor estabelecido pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Torna-se imperativo que os poderes públicos atuem com celeridade, oferecendo respostas eficazes para a proteção das vítimas e contendo a propagação dessa nova modalidade de violência.

A ampliação dos debates sobre a garantia de direitos fundamentais no universo digital é algo que se tornou imprescindível. Estarão os direitos fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988 conseguindo abarcar e sanar a nova situação? Os danos advindos da humilhação digital apresentam características particulares, visto que, diferentemente da violência psicológica provocada pelo racismo ocorrida fora do ambiente virtual, a virtualidade

confere à agressão amplitude temporal e espacial ilimitada, tornando recorrente o questionamento sobre a continuidade e alcance da cyberviolência.

Prevenir a vitimização de mulheres exige a elaboração de políticas públicas que assegurem eficiência, eficácia e efetividade na garantia dos seus direitos fundamentais. É essencial investigar riscos e aprimorar as formas de proteção à mulher no ambiente digital, bem como propor ajustes em políticas de prevenção e enfrentamento ao racismo como violência psicológica neste novo cenário.

2. DAS ORIGENS À ATUALIDADE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher constitui um fenômeno enraizado em práticas socialmente toleradas no contexto de uma sociedade patriarcal, originando-se de costumes presentes nas primeiras normas portuguesas adotadas no Brasil Colônia e Império, as Ordenações Filipinas, que vigoraram no país de 1603 até 1830. Essa realidade persiste mesmo diante da vigência da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, em vigor há quase duas décadas.

Sem estudar o passado de uma sociedade, não há como compreender o porquê de na atualidade, basicamente 526 anos após a vinda dos europeus para Pindorama, o Brasil antes de Cabral, ainda existir um elevado número de agressões contra as mulheres e feminicídios. Na perspectiva de Mary Del Priori ¹ as brasileiras vêm ao longo dos séculos resistindo, aguentando, sobrevivendo “ a história nos ajuda a compreender que, contra a engrenagem de repetição, contra o retorno da adversidade, há o desejo de autonomia e igualdade ”.

O patriarcado moderno herdou da Igreja Católica e das Ordenações Filipinas a ideia da fragilidade feminina, um passado de posse que justificaria as agressões até hoje, como corretivos é o mesmo passado que roubou a liberdade de mulheres pela cor da sua pele. E as mulheres, independente da região, sempre tiveram como obrigação de vida praticar atos de resistência para conseguir o simples direito de serem tratadas com uma igualdade, ainda desigual.

Nas Ordenações Filipinas, que vigoraram no país de 1603 até 1830, a mulher era um ser inferior, incapaz de exercer atos da vida civil, atribuindo-se tal condição à suposta limitação de entendimento, pois era uma imbecilitas sexus: incapaz, como crianças ou doentes.

¹ DEL PRIORI, Mary. *Sobreviventes e guerreiras: uma breve história das mulheres no Brasil: 1500-2000* – São Paulo: Planeta, 2020.

No caso da mulher casada, cabia ao marido, enquanto representante legal, suprir essa incapacidade.

A mulher encontrava-se sob o poder disciplinar do pai e depois do marido, sendo assim mantida enclausurada, para que a sua honra, virgindade, fosse defendida a todo custo, pois ela só tinha duas opções: ser a sacro santa ou a representante do demônio na terra. A mulher que não era só procriadora e gestora do lar, era a que satisfazia a lascívia demoníaca, a que encantava o homem pela voz, pelo corpo e sorriso, também um objeto, mas o objeto de prazer.

Em nome da garantia da moral familiar, a parte criminal das Ordenações Filipinas previa a isenção de pena para aqueles que agredissem mulheres com instrumentos como paus ou pedras, bem como para os que aplicassem castigos moderados em suas esposas (Livro V, Título 36, § 1º). Ademais, o ordenamento reconhecia aos homens o direito de matar a esposa flagrada em adultério, sendo suficiente a existência de rumores públicos, sem necessidade de prova rigorosa. A sacro santa não poderia ter sexo por prazer, pois sua função era ser reprodutora, cuidar dos filhos e da casa.

Para falar em patriarcalismo se faz preciso abordar a obra *Casa Grande e Senzala*, 1933, de Gilberto Freyre², pois há até quem o chame de um defensor do feminismo. Na realidade, a obra do pernambucano retratou o que ocorria nos grandes engenhos, do homem branco que era o chefe de uma família, com poderes quase de um chefe de estado. Ao escrever sobre as relações de convivência de uma família e seus agregados com o patriarca, (Freyre, 1933) apresentou as famílias marcadas pelo machismo oriundo do processo de colonização:

O sistema patriarcal de colonização portuguesa do Brasil, representado pela casa-grande, foi um sistema de plástica contemporização entre as duas tendências. Ao mesmo tempo que exprimiu uma imposição imperialista da raça adiantada à atrasada, uma imposição de formas européias (já modificadas pela experiência asiática e africana do colonizador) ao meio tropical, representou uma contemporização com as novas condições de vida e de ambiente. A casa-grande de engenho que o colonizador começou, ainda no século XVI, a levantar no Brasil grossas paredes de taipa ou de pedra e cal, coberta de palha ou de telha, alpendre na frente e dos lados, telhados caídos em um máximo de proteção contra o sol forte e as chuvas tropicais - não foi nenhuma reprodução das casas portuguesas, mas uma expressão nova, correspondendo ao nosso ambiente físico e a uma fase surpreendente, inesperada, do imperialismo português: sua atividade agrária e sedentária nos trópicos; seu patriarcalismo rural e escravocrata.

² FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob regime da economia patriarcal*. São Paulo: Global, 2003.

Freyre³ escancarou o machismo e demonstrou que a mulher era um objeto masculino, só mudava o tipo de objeto que ela era, de acordo com a sua colocação no meio social, ou seja, objeto para administração e procriação ou objeto para desafogo da concupiscência:

A escassez de mulheres brancas criou zonas de confraternização entre vencedores e vencidos, entre senhores e escravos. Sem deixarem de ser relações - as dos brancos com as mulheres de cor - de "superiores" com "inferiores" e, no maior número de casos, de senhores desabusados e sádicos com escravas passivas, adoçaram-se, entretanto, com a necessidade experimentada por muitos colonos de constituírem família dentro dessas circunstâncias e sobre essa base.

Era, e foi, por muito tempo desta forma, por isso hoje a coisificação da mulher ainda é tão enraizada culturalmente. E como poderia ser diferente, vez que, as Ordenações permaneceram em vigor na área criminal até a promulgação do Código Criminal de 1830 e no âmbito civil foi preservada até a promulgação do Código Civil de 1916. No entanto o que trouxe o código civil de 1916 para as mulheres? A virgindade expressa como uma qualidade essencial no casamento. O *error virginitatis*, no art 178 § 1 Código Civil de 1916, dava o prazo de 10 dias ao “cônjuge enganado”, ou ao homem que assim dissesse ser, devolver a esposa, pleiteando a anulação do matrimônio.

Interessante observar que a mulher era claramente vista como um objeto, já que o Código Civil falava da sua virgindade, do vício redibitório da coisa móvel, da rescisão contratual com perdas e danos e depois do filho ilegítimo, no mesmo artigo 178:

§ 1º Em dez dias, contados do casamento, a ação do marido para anular o matrimônio contraído com mulher já deflorada

§ 2º Em quinze dias, contados da tradição da coisa, a ação para haver abatimento do preço da coisa móvel, recebida com vício redibitório, ou para rescindir o contrato e reaver o preço pago, mais perdas e danos

§ 3º Em dois meses, contados do nascimento, se era presente o marido, a ação para este contestar a legitimidade do filho de sua mulher.

A análise histórica revela que, independentemente da organização cultural das sociedades, sempre existiu uma hierarquia entre os gêneros masculino e feminino. A mulher, salvo raras exceções, foi frequentemente objeto de coisificação, uma situação que ainda persiste em determinados contextos sociais. No Brasil, o reconhecimento da mulher como titular de direitos ocorreu apenas nas últimas cinco décadas, sendo resultado das mobilizações femininas

³ FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob regime da economia patriarcal*. São Paulo: Global, 2003.

que culminaram no princípio da Isonomia previsto pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Para Mary Del Priori⁴, a igualdade é uma palavra nova para se pensar em relação aos sexos, acrescentando que:

Se olharmos no retrovisor da história, veremos que muita água passou debaixo da ponte e que, durante séculos, acreditou-se numa natural desigualdade entre homens e mulheres. Para filósofos como Platão ou Aristóteles, por exemplo, a inferioridade do sexo feminino era tida como normal. Se alguns sentiam embaraço em justificar a escravidão do homem pelo homem, a sujeição da mulher, contudo, lhes parecia natural. Entre o século XII e o XVIII, a desigualdade se baseava em outro argumento: a Igreja identificou nas mulheres uma das formas do mal na Terra. A literatura as descrevia como diabo em forma de gente.

A realização de um estudo historiográfico da legislação nacional, complementado pela análise de casos e pela coleta de dados públicos, revela-se fundamental para compreensão do que hoje denomina-se racismo através da violência psicológica virtual. Além do mais, o exame da literatura brasileira acerca da trajetória de mulheres nordestinas de relevância na luta pela isonomia torna-se imprescindível.

Apesar de pouco conhecida no âmbito nacional, Dionísia Gonçalves Pinto, que usava o pseudônimo Nísia Floresta⁵, teve imensa atuação no século XIX, tanto no Brasil quanto na Europa, uma pioneira da luta pela igualdade realmente igual, sendo ela responsável pelos primeiros registros de reivindicações referentes ao direito da mulher à educação e ao exercício de cargos públicos.

Em 1832, Nísia Floresta⁶ questionava o fato das mulheres virem sempre sendo excluídas do mundo que existia fora do seus lares e se esse cenário deveria se perpetuar, e complementa:

Donde concluem com tanta sabedoria que tem sido necessário que a Providência Divina, e seu senso superior, concorram igualmente para nos apartar das ciências, [dos] governos e [dos] cargos públicos. É por uma indagação exata e sem preconceito, que se pode ver se esse argumento tem alguma solidez. Para reconhecer se as mulheres são menos capazes [ou não] que os homens para as ciências, é preciso atentar qual é o princípio que conduz a esse conhecimento; se ele não existe nas mulheres, ou se existe

⁴ DEL PRIORI, Mary. *Sobreviventes e guerreiras: uma breve história das mulheres no Brasil: 1500-2000* – São Paulo: Planeta, 2020

⁵ FLORESTA, Nísia. *Ensaio: Direitos das mulheres e injustiça dos homens, 1832: A mulher, 1859*. Belo Horizonte: Lunas, 2020.

⁶ FLORESTA, Nísia. *Ensaio: Direitos das mulheres e injustiça dos homens, 1832: A mulher, 1859*. Belo Horizonte: Lunas, 2020.

num grau menos perfeito, não se faz necessário mais provas para demonstrar que os homens têm razão. Porém, se ele é perfeito em um como em outro sexo, então se deve supor os homens invejosos e pode-se dizer, sem temeridade, que a única razão porque nos fecham o caminho às ciências é temerem que nós as levemos à maior perfeição que eles. Todos sabem que a diferença dos sexos só é relativa ao corpo.

A história mostra que o estado de Alagoas é referência na luta pela igualdade de direitos. Entre as diversas mulheres, destaca-se Anna Alves Vieira Sampaio, que foi uma das primeiras universitárias do Brasil e a primeira alagoana a conseguir um diploma de nível superior. A advogada Anna Sampaio, cursou Ciências Jurídicas e Sociais na Faculdade de Direito do Recife, tendo graduado em 1893. Ao contrário da maioria das mulheres graduadas na época, ela efetivamente exerceu a profissão, havendo registros da sua atuação em cartórios de Maceió.

3. LINHA DO TEMPO DOS DIREITOS DAS MULHERES BRASILEIRAS

Apenas em 1827 as mulheres receberam autorização para aprender a ler e escrever. O direito de saber as primeiras letras demorou tanto porque, até então, elas não eram vistas com a capacidade de tal aprendizado, afinal eram as *imbecilitas sexus*. Em 1850, a escritora Nísia Floresta promoveu o primeiro grande evento em prol da igualdade de gênero e do direito feminino à educação. Posteriormente, por meio do Decreto n.º 7.247, de abril de 1879, conhecido como Reforma Leôncio de Carvalho, reestruturou o ensino primário, secundário e superior em todo o Império, foi facultada às mulheres a participação em aulas separadas, sendo permitido o ingresso na universidade para aquelas com mais de 18 e menos de 30 anos.

O Código Criminal de 1830 revogou os castigos e penas de morte anteriormente permitidos aos maridos e pais pelas Ordenações Filipinas. Contudo, persistiu o tratamento jurídico desigual entre homens e mulheres, por exemplo, o adultério cometido pela mulher era tipificado como crime, enquanto o homem casado somente seria criminalizado se mantivesse vínculo extraconjugal público e estável. O ideal de igualdade proclamado pela Constituição Federal de 1824, a mulher continuou inferior, mesmo diante das garantias do art. 179:

XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de casa um ; XIV. Todo cidadão pode ser admitido aos Cargos Publicos Civis, Políticos, ou Militares, sem outra diferença, que não seja dos seus talentos, e virtudes.

A busca pela isonomia prosseguiu e, em 1910, foi fundado o Partido Republicano Feminino, iniciativa originada como um ato de protesto liderado pela professora Leonilda de Figueiredo Daltro em decorrência da recusa do seu pedido de alistamento eleitoral. O partido defendia, além do direito ao voto feminino, a possibilidade de as mulheres exercerem cargos públicos. Ressalta-se, contudo, que a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil não impedia explicitamente a participação feminina nas eleições:

Art. 70 – São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei. § 1º – Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados: 1º) os mendigos; 2º) os analfabetos; 3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior; 4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual. § 2º – São inelegíveis os cidadãos não alistáveis

Por meio da Lei nº 660/1927, o Estado do Rio Grande do Norte autorizou o voto feminino, destacando-se Celina Guimarães Viana, de Mossoró, como a primeira eleitora da América do Sul. O Rio Grande do Norte também registrou a primeira candidatura feminina a um cargo público, com Alzira Soriano sendo eleita prefeita do município de Lajes, assumindo o cargo em 1929 após obter mais de 60% dos votos.

O direito ao voto para as mulheres foi oficializado em âmbito nacional apenas em 1932, por meio do Decreto nº 21.076/32 que instituiu o Código Eleitoral; o voto feminino, inicialmente facultativo, foi garantido pela Constituição Federal de 1934. Somente em 1965, o voto feminino tornou-se obrigatório, equiparando-se ao masculino nesta exigência.

Se um relógio marca os direitos do cidadão, o dos direitos para as mulheres sempre teve dificuldade de girar, vai num ritmo lento e constante, exigindo a cada fração de segundo, igualdade, segurança e autonomia, mas cada conquista vem com muita demora. Somente em 1962, com o Estatuto da Mulher Casada, foi afastada a incapacidade jurídica da mulher e eliminada a submissão total ao marido.

Na década de 1970, a violência contra a mulher passou a ser reconhecida oficialmente como violência, pois até então práticas como maus-tratos, punições e até homicídios eram considerados corretivos. O surgimento da lei do divórcio em 1977 impulsionou os movimentos de combate à violência contra a mulher. O simples ato de praticar um esporte poderia ser proibido. A peculiar conquista do direito de jogar futebol ocorreu apenas em 1979.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, constitui o principal instrumento orientador do

direito internacional no que se refere aos direitos das mulheres. Tal documento impõe obrigações fundamentais para eliminar qualquer forma de discriminação baseada em gênero que possa comprometer as liberdades essenciais das mulheres nos âmbitos político, social, econômico e cultural.

No contexto brasileiro, a luta contra a violência de gênero intensificou-se nas décadas de 1980 e 1990, impulsionada por movimentos feministas e de direitos humanos que demandaram a implementação de políticas públicas específicas. Nesse período, ressaltou-se a necessidade de ações preventivas e, sobretudo, o compromisso dos poderes públicos no enfrentamento dessa problemática.

A violência contra as mulheres passou a ser reconhecida enquanto violação de Direitos Humanos, integrando o conjunto de garantias protegidas por organismos internacionais. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979, ratificado no Brasil através do Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984, a qual determinava em seu art. 1º que:

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher foi instituído anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, com o objetivo de assegurar a isonomia de direitos às mulheres. Atualmente, constitui o fundamento jurídico do Ministério das Mulheres, juntamente com o Decreto nº 6412/2008, que estabelece a composição, a estrutura, as competências e o funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM).

Em 1988 a Constituição Federal apresenta em seu art. 3º que são os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: Construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição Cidadã também chega determinando em art. 6º que são direitos sociais fundamentais dos cidadãos brasileiros: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e

assistência aos desamparados. Indo mais além, colocando tais direitos sociais fundamentais, dos cidadãos brasileiros, como direitos deveres estatais, ou seja, direitos de titularidade coletiva que exigem a atuação do Poder Público e tem grau de exigibilidade. Entre os direitos que exigem tal prestação positiva por parte do Estado está a segurança, que é um direito fundamental, um direito social de 2ª dimensão.

O art. 226, parágrafo 8º da Constituição Federal, estabelece que o Estado deve assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. O que significa que cabe ao Estado impedir que as mulheres sofram qualquer tipo de violência. A mulher é sujeito de direitos, direitos individuais e coletivos constitucionalmente a ela garantidos.

A Lei nº 10.886/2004 instituiu o tipo penal específico de violência doméstica, caracterizada quando a lesão é praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, bem como pessoas com quem o agente conviva ou tenha convivido, ou ainda, quando haja prevalência de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

No âmbito da proteção às mulheres um grande avanço foram as legislações específicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero: a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Leis nº 13.104/2015 e nº 14.994/2024), promulgadas tantos anos após as garantias do artigo 226, § 8º, Constituição Federal de 1988, referente à violência nas relações familiares.

A Lei nº 14.994, de outubro de 2024, trouxe alterações relevantes para o tratamento do crime de feminicídio, que passou a ser classificado como crime autônomo, desvinculando-se da modalidade de homicídio qualificado. A pena prevista para o feminicídio foi ampliada, passando de 12 a 30 anos para 20 a 40 anos de reclusão.

A Agenda 30, um plano de ação para o planeta, assinado em 2015 por 193 estados membros da ONU, propõe 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que segundo a orientação das Nações Unidas o Brasil e demais signatários têm que cumprir até 2030, entre elas:

Igualdade de gênero: Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte; eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos e eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas.

Em 10 de dezembro de 2025 a Declaração Universal dos Direitos Humanos completou 77 anos e ainda se discute como eliminar qualquer discriminação baseada no gênero que prejudique as liberdades fundamentais das mulheres na esfera política, social, econômica e cultural, até 2030. Desta forma, observa-se também que o pactuado na CEDAW, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, tratado internacional assinado por 188 países, na ONU em 1979, não vem surtindo efeito na proteção das mulheres, como sujeitos de direito que são, depois de quase 46 anos.

O direito da mulher não sofrer violência está expresso em tantas letras de tantas leis, mas a garantia ainda é ínfima. A violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado é crime, previsto no Código Penal :

Art. 216-B . Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

Assim como a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia é crime previsto no art. 218 – C do Código Penal Brasileiro:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

A Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal aprovou, em outubro de 2025, o Projeto de Lei nº116/2020 , que altera a Lei Maria da Penha para incluir meios eletrônicos como ambientes nos quais podem ser praticadas condutas que representem violências psicológica, sexual, patrimonial ou moral contra a mulher. Assim as violências psicológica, sexual, patrimonial e moral, já descritas na lei, também podem ser punidas se praticadas por meios eletrônicos. Além disso, o projeto estabelece que os atos de perseguição digital, exposição indevida da intimidade, chantagem e ameaças on-line se enquadram na Lei Maria da Penha. O Projeto de Lei nº116/2020 aprovado por em decisão terminativa foi encaminhado à Câmara dos Deputados onde aguarda votação.

4. A NOVA ERA DIGITAL E AS NOVAS AGRESSÕES AS MULHERES

Diante do exposto, ficou claro que se trata de dever do Estado garantir uma vida livre de violência para todos, mas a mulher somente terá assegurado o direito ao acesso seguro às redes sociais quando forem estabelecidos direitos fundamentais no universo digital, válidos internacionalmente?

No Brasil temos o Marco Civil da Internet lei nº 12.965/2014, que garante a liberdade de expressão, mas também visa proteger a privacidade e dados pessoais. Mesmo o acesso à internet sendo visto como essencial ao exercício da cidadania, são assegurados a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, falas, comunicações privadas. O Marco Civil também determina que o provedor seja responsabilizado caso não retire conteúdo infringente.

Quando a violência digital contra as mulheres atinge níveis altíssimos, constata-se que a mulher negra é a maior vítima de tais agressões. Para a antropóloga Larisse Pontes do Aláfia Lab: “Ser mulher negra é ser alvo o tempo inteiro, mesmo na internet. O racismo digital tem rosto, gênero e cor”. Os dados apresentados no relatório Brasil, mostra sua cara: Retrato das vítimas de racismo online e o anonimato de seus agressores, elaborado pelo laboratório de pesquisa e inovação sobre internet, são alarmantes. Com dados do Disque 100 entre 2011 e 2025, aponta que, 61% das vítimas de racismo digital são mulheres, negras, com idades entre 18 e 40 anos.

O Relatório Visível e Invisível de 2025, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Instituto Datafolha, apresenta que 1,5 milhões de mulheres brasileiras com 16 anos ou mais afirmam terem tido fotos ou vídeos íntimos divulgados na internet sem seu consentimento. Destas, 87% das mulheres negras, relatam agressões psicológicas. Na pesquisa Estadual de Violência Contra a Mulher em Alagoas, do DataSenado, a violência mais recorrente no estado é psicológica, declarada por 81% das pesquisadas. Das quais 1% afirma que já tiveram divulgação de fotos ou vídeos íntimos na internet sem a sua autorização e 1% chantageadas por causa das imagens. O número de denúncias de racismo na internet no Brasil cresce de forma expressiva, e as principais vítimas são mulheres negras.

O ambiente digital tornou-se propício para a proliferação de perfis falsos e o uso de inteligência artificial (IA) na criação de deepfakes, abrangendo manipulação de imagens (fotografias e vídeos) e áudios (voz). Se a violência psicológica já apresenta cifras ocultas, uma vez que há dificuldade de identificação e percepção do fato como agressão pela própria vítima, o que justifica as subnotificações deste tipo de crime, como prevenir a violência psicológica no meio digital.

Há menos de uma década, especialistas alertavam que os avanços na tecnologia levariam a uma onda de crimes com base na inteligência artificial (IA), as autoridades não foram pegadas de surpresa e as vítimas de deepfake, cyberviolência, cyberstalking, pornografia de vingança são predominantemente as mulheres.

O racismo digital e a violência psicológica virtual contra a mulher estão correlacionados, assim é de suma importância constatar se há medidas efetivas de enfrentamento a humilhação digital, pois se trata de violência psicológica com repercussões desconhecidas. É um tema preocupante pela dificuldade de contenção das condutas criminosas no mundo digital e a velocidade com que se propagam, assim como as consequências psíquicas da cyberviolência, podendo causar-lhes danos irreparáveis.

Os algoritmos fazem com que o que é ruim tenha melhor performance na rede do que o que é bom, pela capacidade de atrair a atenção dos espectadores, seguidores, internautas. As pessoas se escondem por trás de perfis para divulgar ideias e opiniões que não fariam na era analógica, no off line, nas conversas cotidianas no meio social.

O mundo digital é a internet, é um universo paralelo ao universo físico, mas também com pessoas, governo, empresas. No entanto este é o cyberspaço é global e sem fronteiras. Jorge Pereira da Silva⁷, afirma que estamos na era de pós verdades ou era da pós virtudes, a convivência com determinadas informações das redes, faz com que a sociedade se acostume e não dê a devida resposta de censura social.

E esta era da pós verdade ou pós virtudes tem a ver com a tolerância que a sociedade tem hoje com determinadas postagens. O fato das redes sociais não terem editores, permitem a quem posta a possibilidade de colocar o que querem diretamente para seus seguidores, e para o universo on line, o que faz das plataformas digitais um universo que está ressignificando o conceito do que é democrático.

A mudança da sociedade de analógica para o digital demonstra nem todos permanecem com a capacidade crítica de perceber o grau de ofensa do que acessam em redes, quando isso ocorre não é só o estado que está em falta com os sujeitos de direito, mas também a sociedade que não está contendo as agressões com a censura social necessária.

O homem vive em sociedade sujeito a regras que lhe são impostas, objetivando impedir ou dirimir conflitos. O direito significa o controle social destes sujeitos de direitos, mas também de obrigações. E o que realmente ocorre sobre as redes, seus algoritmos é a perda de controle que as pessoas têm que ter sobre as tecnologias que impactam no dia a dia de toda a

⁷ SILVA, Jorge Pereira da. *Direitos Fundamentais para o Universo Digital*. Lisboa: FFMS, 2024.

humanidade atual. Afinal o direito é uma realidade que permite o controle da sociedade, objetivando justiça e paz e esta lacuna cria uma insegurança sobre o futuro do direito diante das tecnologias.

E como o direito pode agir? O direito é instrumento criado para garantir paz e justiça, se criada uma tecnologia cujos algoritmos ultrapassam o nosso controle, pode-se chegar a um mundo sem direito. Esta situação cria uma insegurança sobre o futuro do direito diante das tecnologias.

Para Alfonso de Julios-Campuzano⁸ já é hora da globalização voltar a colocar o ser humano como centro do desenvolvimento, citando Lewis:

Es tiempo de establecer una Constitución que proclame la importancia de la vida de las personas a través de generaciones y que asegure una medida adecuada de ayuda que permita a esos seres humanos vivir su vida en plenitud.⁹

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

São tantas legislações que surgem, em março e abril de todos os anos com a promessa de solucionar a violência contra a mulher, que sofre a igualdade desigual pelo, simples fato de ser mulher. No entanto é necessário investigar as medidas que serão implementadas, bem como as limitações estruturais do sistema de justiça criminal brasileiro, a fim de evitar inovações normativas meramente simbólicas.

Como sujeito de direitos a mulher tem constitucionalmente sua segurança como dever do estado, a segurança é um direito fundamental, um direito social de 2ª dimensão, que exige uma prestação positiva por parte do Estado assegurando a igualdade material, Por ser um direito de titularidade coletiva a segurança exige a atuação do Poder Público.

Se a violência e o racismo da era analógica ainda buscam uma solução com eficácia e efetividade, as redes sociais, o universo digital, surgiram apresentando problemas até então inexistentes, uma realidade bem distinta da era dos livros, rádios e tvs. Para Jorge Pereira da Silva ¹⁰“ não podemos ter vontades políticas e sim a garantia dos direitos fundamentais”. Este tópico define como fundamentabilidade.

⁸ CAMPUZANO, Alfonso de Julios. *Constitucionalismo em Tempo de Globalização*, Porto Alegre, Livr. do Advogado, 2009.

¹⁰ SILVA, Jorge Pereira da. *Direitos Fundamentais para o Universo Digital*. Lisboa: FFMS, 2024.

O direito da mulher não sofrer violência psicológica virtual, racismo digital, cyberbullying, ciberviolência é um direito fundamental? Sendo a mulher um sujeito de direitos garantidos constitucionalmente existe uma fundamentabilidade, resta saber se os direitos fundamentais já existentes serão suficientes ou novos direitos fundamentais devem surgir.

Se há a necessidade da criação de novos direitos fundamentais na era digital ocorre para a garantia a dignidade da pessoa humana. Almir de Oliveira ¹¹ afirma que:

A dignidade da pessoa humana é um dado transcendente e suporte indispensável de qualquer organização social que afirme a existência de Direitos Humanos fundamentais e se disponha a torná-los efetivos e assegurados pela sociedade e pelo Estado, como um bem impostergável.

Sendo as mulheres sujeitos de direitos, direitos estes fundamentais, estando os direitos fundamentais como pilares do Estado Democrático de Direito, qual é o preço que as mulheres vão pagar agora, nesta era dos pós verdades, da globalização e das tecnologias substituindo o ser humano, para que tenham garantido o princípio da dignidade da pessoa humana no mundo virtual? A mudança da mentalidade do agressor de mulheres só se acaba com a mudança das gerações? A resposta estaria na coercitividade imposta pelo Estado, através das normas sociais para garantir o cumprimento de regras, ou seja, permitir que a mulher tenha a tão sonhada igualdade como sujeito de direito que também é.

A sociedade patriarcal, machista, racista, misógina tem que reconhecer que sua imposição de costumes centenários não tem lugar nesta nova era. Cabe ao grupo humano feminino continuar a batalha das ancestrais de impor a mudança definitiva da consciência social, excluindo definitivamente a visão patriarcal e colocando-se com indivíduo sujeito dos mesmos direitos que o homem.

Quando se trata da violência contra a mulher nas redes sociais com o viés racista deve-se discutir os limites de alcance, pois tanto a violência psicológica virtual contra a mulher como o racismo podem ser agravados pelas novas tecnologias:

O racismo enquanto *habitus* estruturado socialmente no Brasil, não está inscrito apenas na cor da pele, mas também nos códigos, nos dados, nos padrões culturais e cognitivos que moldam a dinâmica social.¹²

O Projeto de Lei nº 5710, de 2023, finalmente cria o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, foi aprovado no Senado Federal em junho de 2025,

¹¹ OLIVEIRA, Almir de. *Curso de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro:Forense, 2000

¹² SANTOS, Bruno, Cavalcante leitão; FRANÇA JUNIOR, Francisco de Assis de; CALIXTO, Renato KRAMR da Fonseca . São Paulo :IBCCRIM, 2025

no entanto aguarda desde julho do ano passado pauta para tramitação na Câmara dos Deputados. Esta é a grande questão da prevenção e o combate à violência contra mulher, um dever do estado, um direito fundamental da mulher sujeito de direitos de não sofrer violência não ser observado como política pública nacional de urgência, uma vez que ainda inexistente um plano nacional de enfrentamento como política de Estado.

Apesar dos avanços legislativos, observa-se do mesmo modo uma defasagem entre a existência das normas e sua aplicação efetiva, reforçando a necessidade de implementação prática das políticas públicas já previstas e do plano nacional de Estado e não de um governo que passa. Uma fácil medida, que fica como sugestão para o enfrentamento da violência psicológica e o racismo virtual envolve a formulação de políticas públicas voltadas para educação e orientação que são as chamadas ações de combate.

O simples cumprimento a risca do determinado na Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incluir conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra crianças, adolescentes e mulheres, estabelecendo-os como temas transversais nos currículos de todos os níveis de ensino, conseguiria mudar os padrões de comportamento das gerações futuras. Por se tratar de um problema na estrutura social, só a reeducação da população é capaz de sanar, garantindo as mulheres a tão sonhada equidade.

REFERÊNCIAS.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Violência contra mulher*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/>

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Atlas da Violência 2024*. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/287/atlas-da-violencia-2024>. Acesso em: 25 abr 2025

BRASIL. Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021. *Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)*. Brasília/DF, 10 de junho de 2021. Disponível em: L14164. Acesso em: 13 de out. de 2025.

BRASIL. Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. *Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979*. Brasília/DF, 20 de março de 1984. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89460-20-marco-1984-439601-publicacaooriginal-1-pe.html>

BRASIL. Senado Federal. *CCJ: Projeto inclui violência digital contra mulher nos crimes previstos na lei Maria da Penha*. 10 out. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/10/01/ccj-projeto-inclui-violencia-digital-contra-mulher-nos-crimes-previstos-na-lei-maria-da-penha>

BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo sexo*. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 2009.

CAMPUZANO, Alfonso de Julios. *Constitucionalismo em Tempo de Globalização*, Porto Alegre, Livr. do Advogado, 2009.

CAPUTO, Denise. *Com 18 feminicídios em menos de seis meses, DF pode ganhar novas leis de enfrentamento*. Disponível em: <https://www.cl.df.gov.br/-/com-18-feminicidios-em-menos-de-seis-meses-df-pode-ganhar-novas-leis-de-enfrentamento>. Acesso em: 15 out 2024

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. *Violência Doméstica – Lei Maria da Penha – 11.340/06 – Comentada Artigo por Artigo – 16ª ed.*, - São Paulo: JusPodivm, 2025.

DEL PRIORI, Mary. *História das Mulheres no Brasil*. 10. ed., 9ª reimpressão – São Paulo: Contexto, 2022.

DEL PRIORI, Mary. *Sobreviventes e guerreiras: uma breve história das mulheres no Brasil: 1500-2000* – São Paulo: Planeta, 2020.

FERREIRA, P. M. *Violência Contra a Mulher*. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

FLORESTA, Nísia. *Ensaio: Direitos das mulheres e injustiça dos homens, 1832: A mulher, 1859*. Belo Horizonte: Lunas, 2020.

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob regime da economia patriarcal*. São Paulo: Global, 2003.

IBDFAM. *STF vota inconstitucionalidade do uso da tese da legítima defesa da honra em casos de feminicídio*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10929/STF+vota+inconstitucionalidade+do+uso+da+tese+da+leg%C3%ADtima+defesa+da+honra+em+casos+de+feminic%C3%ADdio>. Acesso em: 29 jun 2023.

MALAMUD, S. *A violência online, a violência cibernética*. Psicologias do Brasil, 2018. Disponível em: <https://www.psicologiasdobrasil.com.br/violencia-online-violencia-cibernetica/>. Acesso em: 20 mai 2025

OLIVEIRA, Almir de. *Curso de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro:Forense, 2000

PARLAMENTO EUROPEU. *Ciberviolência contra as mulheres: o que é e como evitá-la?* Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20241205STO25880/ciberviolencia-contra-as-mulheres-o-que-e-e-como-evita-la>. Acesso em: 05 mai 2025

PESQUISA DATASENADO. *Pesquisa Estadual de Violência contra a Mulher – Alagoas* Fevereiro / 2024. Disponível em:

https://www.senado.leg.br/institucional/DataSenado/relatorio_online/pesquisa_violencia_domestica/2024/assets/PDF/Alagoas.pdf. Acesso em: 25 mai 2025

PORTUGAL. *Ordenações Filipinas*, livro 5. São Paulo. 1999. Companhia das Letras. Disponível em:

<https://books.google.com.br/books?id=U44OAAAAYAAJ&printsec=copyright#v=onepage&q&f=false>

ROMERO, Thiago. *Deepfakes e violência contra a mulher: o papel da Lei 15.123/2025*.

Disponível em: <https://blog.damasio.com.br/lei-15123-deepfakes-violencia-contra-mulher>.

Acesso em: 25 mai 2025

SANTOS, Bruno, Cavalcante leitão; FRANÇA JUNIOR, Francisco de Assis de; CALIXTO, Renato KRAMR da Fonseca . São Paulo :IBCCRIM, 2025

SILVA, Jorge Pereira da. *Direitos Fundamentais para o Universo Digital*. Lisboa: FFMS, 2024.